PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Dispõe sobre a suspensão da alteração de guarda em casos de denúncia de violência doméstica, familiar ou sexual, até a conclusão da investigação criminal ou do processo penal correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 2-A. Havendo notícia, indício razoável ou denúncia formal de violência física, psicológica ou sexual contra a criança ou o adolescente, a alegação de alienação parental somente poderá ser analisada após a instauração formal de investigação criminal e dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

- §1º É expressamente vedada a inversão de guarda, a suspensão da convivência ou o afastamento do(a) genitor(a) denunciante enquanto não concluída a investigação criminal, sob pena de invalidade, salvo quando houver risco atual, concreto e objetivamente demonstrado à integridade da criança ou adolescente, demonstrado em laudo psicossocial interdisciplinar.
- §2º A decisão que excepcionar o §1º deverá conter fundamentação técnica circunstanciada, baseada em avaliação interdisciplinar e em métodos cientificamente validados e adotados por equipes multidisciplinares especializadas, sendo vedadas decisões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais ou presunções.
- §3º Durante a apuração, deverá ser assegurada a estabilidade emocional, a rotina de cuidados e a rede afetiva de referência da crianca ou adolescente.
- Art. 2-B. As avaliações psicológicas, psiquiátricas ou psicossociais realizadas em processos relacionados à alienação parental serão conduzidas exclusivamente por equipe interdisciplinar especializada, preferencialmente





integrante de órgão público, ou cadastrada em tribunal, vedada a nomeação de profissionais sem capacitação específica.

Art. 2-C. É vedada a utilização da alegação de alienação parental para desestimular, desqualificar ou impedir a apuração de denúncias de violência contra a criança ou o adolescente, inclusive as de natureza sexual.

Parágrafo único. Constitui violação ao princípio da proteção integral qualquer decisão que utilize exclusivamente a alegação de alienação parental para afastar ou desacreditar denúncias de violência ainda não investigadas.

Art. 2-D. A interpretação e aplicação desta Lei observará, com prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Nos casos em que houver denúncia de violência física, psicológica ou sexual contra criança ou adolescente, fica vedada a alteração de guarda, convivência ou regime de visitas até a conclusão dos procedimentos previstos nesta Lei, salvo quando houver risco atual, concreto e objetivamente demonstrado.

Parágrafo único. A medida prevista no caput aplica-se inclusive quando houver alegação simultânea ou cruzada de alienação parental." (NR)

Art. 3° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), passa a vigorar acrescida do seguinte §3° ao art. 19:

"§3º A alteração de guarda ou convivência será excepcional e somente admitida durante a tramitação de investigação de violência contra criança ou adolescente quando houver risco atual e comprovado, devidamente fundamentado por equipe técnica interdisciplinar especializada em avaliação de violência infantojuvenil." (NR)

Art. 4° Acrescenta-se também a lei supracitada, em seu art. 100, parágrafo único, o seguinte inciso:





"XIII – garantia de estabilidade dos vínculos afetivos, da rotina cotidiana e dos ambientes de referência da criança ou adolescente durante investigações de violência." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade preservar, atualizar e aprimorar o marco legal brasileiro de proteção de crianças e adolescentes em contexto de litígios familiares. Diante do aumento significativo de casos judiciais envolvendo alegações de alienação parental e, simultaneamente, denúncias de violência física, psicológica ou sexual, torna-se inevitável aperfeiçoar a legislação vigente para evitar distorções interpretativas e assegurar que o sistema de justiça opere sempre orientado pelo princípio constitucional da proteção integral.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, instituiu importante instrumento jurídico para coibir práticas que dificultam, obstruem ou inviabilizam o convívio da criança com um de seus genitores. Contudo, ao longo de mais de uma década de vigência, verificaram-se situações em que a lei foi utilizada de maneira inadequada, especialmente em contextos em que a denúncia de alienação parental serviu para descredibilizar relatos de violência e, em alguns casos, para afastar o genitor ou responsável que buscava proteger a criança.

Nesse cenário, emerge a necessidade de aperfeiçoar o sistema legal, estabelecendo critérios objetivos, técnicos e rigorosos que impeçam o uso da alegação de alienação parental como instrumento de intimidação ou retaliação contra denunciantes de violência. Simultaneamente, torna-se fundamental garantir parâmetros processuais que assegurem estabilidade emocional, continuidade de vínculos e proteção integral às crianças e adolescentes, especialmente durante investigações sensíveis e complexas.

Assim, o presente Projeto de Lei mantém e fortalece os pilares essenciais da Lei nº 12.318/2010, ao mesmo tempo em que alinha seu conteúdo às disposições da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo um sistema integrado, coerente e preventivo.



A necessidade de revisão parcial da Lei nº 12.318/2010 decorre de um conjunto consistente de fatores jurídicos, sociais e técnicos, que indicam tanto a importância de preservar a proteção contra a manipulação psicológica de crianças e adolescentes quanto a urgência de impedir o uso distorcido da legislação para desqualificar denúncias legítimas de violência física ou sexual.

Do ponto de vista constitucional, o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar proteção integral, prioridade absoluta e preservação da dignidade de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3°, 4°, 5° e 100) estabelece que qualquer medida judicial deve observar como critério estruturante o melhor interesse da criança, orientado pelos princípios da proteção integral, da primazia do desenvolvimento seguro, da prevenção de violências e da proteção prioritária em todas as decisões e políticas públicas.

A Lei nº 13.431/2017, por sua vez, institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com protocolos claros de escuta especializada, depoimento especial e procedimentos de apuração qualificados. Essa legislação reconhece a necessidade de avaliações interdisciplinares e da atuação de equipes técnicas especializadas em situações que envolvam suspeita ou denúncia de violência, prevendo ainda, em seu art. 5°-L, que é vedada qualquer interferência que comprometa a liberdade do relato da criança ou do adolescente.

O Projeto de Lei, portanto, ao reforçar a necessidade de protocolos técnicos, avaliações especializadas e a proibição de inversão de guarda enquanto houver investigação criminal relacionada a violência contra a criança, garante maior segurança jurídica, evita revitimização e alinha a legislação nacional aos parâmetros constitucionais e às melhores práticas internacionais.

Sob essa perspectiva, o presente Projeto de Lei busca impedir práticas que, embora travestidas de "alienação parental", acabam resultando





Essa preocupação foi destacada em debate oficial promovido pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal, no qual especialistas, entidades de defesa da infância e parlamentares alertaram que, em diversos casos concretos, a Lei nº 12.318/2010 tem sido utilizada para deslegitimar a palavra da criança e da mãe, inclusive promovendo a retirada emergencial da guarda antes da apuração dos fatos.

Tais relatos revelam não apenas o mau uso da norma, mas também a ausência de procedimentos padronizados capazes de garantir segurança jurídica e adequação técnica nas decisões envolvendo denúncias sensíveis de violência.

Do ponto de vista técnico, a literatura especializada destaca que diferenciar falsas alegações de relatos verdadeiros de violência exige avaliação interdisciplinar qualificada, realizada com base em métodos científicos e protocolos formais, como os previstos na Lei nº 13.431/2017.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao vedar a inversão de guarda antes da conclusão de investigação criminal quando houver alegação de violência física ou sexual, harmoniza-se com o princípio do melhor interesse da criança, com o princípio da precaução, com o princípio da prevenção, com o princípio da prioridade absoluta, com a doutrina da proteção integral, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.431/2017 e com o consenso técnico sobre a necessidade de apuração qualificada em casos de violência infantojuvenil.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei não revoga a Lei da Alienação Parental, reconhecendo sua utilidade para coibir práticas reais de manipulação psicológica. O PL busca, porém, estabelecer salvaguardas necessárias para impedir usos distorcidos e reforçar o objetivo original da norma: proteger, e não expor, crianças e adolescentes a riscos.

> Sala das Sessões, em de 2025. de







